



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.015959/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.754 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente MATIAS ANGELO GONZAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A ausência de informação por parte da fonte pagadora não afasta a responsabilidade do declarante, o qual deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca, restar comprovada nos autos tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, a decisão definitiva de mérito no em recurso extraordinário, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos, de forma que a apuração do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos percebidos de forma acumulada deve ser efetuada com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o imposto devido sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada seja calculado com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva do IRPF, conforme auto de infração constante das fls. 9 a 14; de acordo com descrição dos fatos, o lançamento se deu pelos seguintes motivos:

O contribuinte deixou de declarar R\$ 29.611,59, conforme precatório nº 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória 2003.83.00009323-4 que julgou procedente o reajuste de 28.86% nos seus vencimentos. No julgamento da Apelação Cível nº 345122-PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis. Dessa forma, foram acrescidos R\$ 29.611,59 aos rendimentos tributáveis declarados.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual, conforme relatado no Acórdão recorrido (fls. 24/25):

Sustenta que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo Departamento de Polícia Federal não informava os valores ditos como omitidos, tendo elaborado a sua declaração de ajuste com base naquele documento, afirmando haver sido instruído a adotar esse procedimento, pelo plantão fiscal de SRF em Curitiba.

Alega em preliminar que os “valores creditados em sua conta-poupança na Caixa Econômica Federal deveriam ter sido disponibilizados como rendimentos tributados diretamente na fonte, cuja obrigação de retenção é da pessoa jurídica responsável pelo pagamento.

Admite que “o substituto legal - que deixar de efetuar a retenção devida e o posterior repasse ao Fisco - será obrigado ao pagamento do tributo, e só se eximirá de tal responsabilidade se comprovar que o beneficiário já ofereceu o rendimento à imposição fiscal, por ocasião da declaração de anual de ajuste”.

Afirma que eventual omissão no comprovante de rendimentos não pode ser imputada ao contribuinte, requerendo a intimação da fonte pagadora para prestar esclarecimentos e provar o envio do comprovante de rendimentos.

Argui que foi induzido a erro e considera comprovada a sua falta de intenção de omitir rendimentos.

Finaliza solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado e, alternativamente, a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, sob os fundamentos que estão resumidos na ementa do Acórdão 06-29.328- 4ª Turma da DRJ/CTA (fl. 23):

RENDIMENTOS. DEMANDA JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos por meio de demanda judicial e não abrangidos pelas hipóteses legais de isenção de IR estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando

do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, inobstante a falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Na inexistência de comprovação contrária à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, há que se manter inalterado o lançamento, independente de o sujeito passivo alegar falta de intenção de sonegar imposto.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência que tenha por objetivo produzir provas que competiria ao contribuinte trazer aos autos.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício e os juros de mora devem ser aplicados quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 14/2/2011 (fl. 34) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 28/2/2011 (fl. 35), por meio do qual reitera os argumentos apresentados quando da impugnação, relativos à responsabilidade da fonte pagadora, ou seja, que caberia à fonte pagadora informar no informe de rendimentos os valores pagos, o que não foi feito pelo Departamento de Polícia Federal; que não lhe foi fornecido o correspondente informe de rendimentos, de forma que não teria como informar os rendimentos recebidos e omitidos.

Acrescenta tese relativa ao recebimento dos valores em forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) e à não tributação dos juros moratórios incidentes sobre os valores recebidos, por ter natureza indenizatória.

Considerando que dentre as matérias discutidas havia aquela referente à tributação de verba relativa a juros compensatórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente no contexto de ação judicial, o julgamento do processo foi sobrestado em função de determinação do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.091/RS, opostos pela Fazenda Nacional e pelo Município de São Paulo (DJ de 14/09/2021), não mais subsiste o sobrestamento acerca da incidência de Imposto de Renda sobre verba de juros compensatórios recebidos no contexto da ação judicial (tema 808), de forma que o processo foi a mim encaminhado para dar continuidade ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Inicialmente registro que as teses relativas à aplicação da tributação sobre Recebimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) em virtude de ação judicial e da tributação dos juros moratórios incidentes sobre os valores recebidos no contexto da respectiva ação judicial não foram apresentadas quando da impugnação, mas somente no recurso. Porém, apesar

da inovação, tais teses serão conhecidas, pois a impugnação foi apresentada em novembro de 2007 e a decisão de primeira instância proferida em 23/11/2010, portanto antes da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n.º 614.406 (transitado em julgado em 09/12/2014), e do RE 855.091/RS (publicado no DJ de 14/09/2021), de modo que conheço das matérias em razão de fatos supervenientes. Assim, considerando ser o recurso tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Do não fornecimento do informe de rendimentos correspondente aos valores omitidos – responsabilidade da fonte pagadora

Em relação à alegação de que a omissão do rendimento se deu em virtude da não apresentação, pelo Departamento de Polícia Federal, do comprovante de rendimentos em relação às verbas pagas em decorrência de decisão judicial, nota-se que o contribuinte não contesta a omissão, mas se limita a dizer que ela se deu por falta de informação da fonte pagadora e que não houve culpa de sua parte. A questão já foi devidamente enfrentada pelo julgador de piso; destaco os seguintes trechos:

Conforme descrição fiscal, à fl. 08, os rendimentos omitidos decorreram do Precatório nº 42.022/AL, recebidos pelo êxito no julgamento da Ação Declaratória 2003.83.00009323-4, que julgou procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos, uma vez que o Tribunal Regional Federal da Quinta Região julgou improcedente a Apelação Cível nº 345122-PE que pleiteava a não incidência do imposto de renda.

Consoante “acompanhamento processual” disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na internet - fl. 19, a ação judicial foi movida contra a União Federal. Nesse contexto, não se verifica vinculação entre o fato apurado e os rendimentos auferidos do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, descabendo a pretensa atribuição de responsabilidade a tal fonte pagadora pela retenção de imposto e pela prestação das informações correspondentes.

Na realidade, em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o sujeito passivo da obrigação tributária decorrente do recebimento de rendimentos referentes ao pagamento de precatórios é, a teor do art. 43, combinado com o art. 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional - CTN, o seu beneficiário, a quem, portanto, cabe oferecê-los à tributação, no ajuste anual, independentemente da comunicação efetuada pela fonte pagadora correspondente.

...

De qualquer modo, caso os rendimentos devam compor a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste, na forma prevista na Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 7º e 8º, em nenhuma hipótese o contribuinte poderá eximir-se de tributá-los, alegando tratar-se de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

No caso em exame, a fonte pagadora efetuou a retenção de IR na fonte de acordo com a determinação judicial a que estava sujeita, inexistindo amparo legal para eximir o beneficiário da responsabilidade de tributá-los por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual.

Esse entendimento foi explicitado no Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002 (referido pelo impugnante como provimento 1), cuja ementa é transcrita a seguir:

...

Do exposto, conclui-se que, ao auferir rendimentos, com ou sem a devida retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa física deverá, por ocasião do preenchimento da declaração de ajuste anual, incluí-los como rendimentos nos quadros específicos, de acordo com a sua natureza.

Se o contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos que, por lei, deveriam constar de sua declaração de ajuste anual, sujeita-se ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis. Não cabe à pessoa física, contribuinte do imposto, invocar a responsabilidade da fonte pagadora, com o objetivo de eximir-se da tributação dos rendimentos, pois, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

Como contribuinte direto do tributo, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, caberia ao recorrente oferecer à tributação, na declaração de ajuste anual, o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora; a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante. No caso, conforme apontado pelo julgador de piso, tratando-se de rendimentos recebidos no contexto de ação judicial, nem mesmo caberia à fonte pagadora (Departamento de Polícia Federal) fornecer o comprovante de rendimentos com essa rubrica. Portanto, sem razão o recorrente neste Capítulo.

Dos valores recebidos acumuladamente

Quanto à tributação sobre os rendimentos omitidos, inicialmente registro que não há dúvidas que se trata de rendimentos recebidos de forma acumulada, em decorrência de ação judicial, pois conforme consta da própria notificação de lançamento (fl. 11):

O contribuinte deixou de declarar R\$ 29.611,59 conforme precatório nº 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória 2003.83.00009323-4 que julgou procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos. No julgamento da Apelação Cível nº 345122-PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis. Dessa forma, foram acrescidos R\$ 29.611,59 aos rendimentos tributáveis declarados.

O contribuinte informa que ainda em seu recurso que

Os valores pagos acumuladamente referem-se a aplicação do percentual de 28,86% que deveriam ter sido pagos aos funcionários Públicos no período de 1º janeiro de 1993 a 30 de junho de 1993.

Assim, entendo assistir razão ao contribuinte neste Capítulo. É que posteriormente à decisão da DRJ, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral) decidiu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (regime de caixa) afronta os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e majoram a alíquota do Imposto de Renda, de forma que afastou a sua aplicação e consolidou o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos, mês a mês, e não a alíquota relativa ao total pago de uma única vez. A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Assim, foi aprovada a tese de que *“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota*

correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.”

Conforme disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015,

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, a decisão deve ser aplicada ao caso concreto de forma que o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no ano-calendário 2003 deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram, ou seja, pelo regime de competência.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos proferidos por este Conselho: 2202-000.675; 2401-004.656, 2301-005.940, 2401-006.028.

Da não tributação sobre o valor recebido a título de juros de mora

Registro que, conforme despacho de fls. 43, o presente processo teve seu julgamento sobrestado exatamente porque a matéria trazida neste Capítulo encontrava-se em discussão junto ao Supremo Tribunal Federal, questão agora já decidida pela Corte Superior.

Entretanto, no caso concreto, noto que o contribuinte alega que parte dos valores omitidos seriam referentes a juros de mora incidentes sobre os valores recebidos em virtude da ação judicial proposta, porém não traz nenhuma comprovação nesse sentido. Meras alegações sem comprovação não tem o condão de modificar o lançamento, de forma que a tese apresentada neste Capítulo não será acatada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que o imposto devido sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada seja calculado com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva